



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002367/2006-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.388 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Assunto ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente NILZA MATTEI CASTRO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/133) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 111/116, a qual julgou procedente em parte o lançamento formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 9/5/2006, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003 ano-calendário de 2002.

O crédito tributário formalizado no presente processo no montante de R\$ 27.434,12, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculado até mai/2006), refere-se ao lançamento das infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, dedução indevida a título de despesas médicas, dedução indevida a título de despesas com instrução (despesa de instrução de não dependentes) e dedução indevida de incentivo* (fls. 106/110).

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação em 7/7/2006 (fls. 2/5), acompanhada de documentos (fls. 6/98), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 113):

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.388 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.002367/2006-69

- Houve atraso na entrega dos comprovantes, o que obrigou o cálculo aproximado para evitar decurso de prazo.
- Em virtude do falecimento da genitora da signatária, foi obrigada a pedir o preparo da declaração do imposto de renda à terceira pessoa oferecendo somente os documentos disponíveis na ocasião.
- As despesas com instrução foram legítimas em favor de seus netos dependentes nos termos da lei civil. Para comprovar tal situação, junta documento da lavra da Presidente do TRT. Afirma que houve efetivo pagamento das despesas com instrução dos menores e da própria petionária.
- No tocante às despesas médicas, houve efetivamente ressarcimento das mesmas e junta cópias de cheques nominais emitidos para comprovação.
- Em relação aos valores despendidos com entidades de assistência geriátrica e outras deixaram de ser reconhecidas pelo Fisco.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 16 de setembro de 2008, a 6ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo da tributação parcela isenta do imposto de renda sobre a pensão e proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para contribuintes maiores de 65 anos de idade, conforme ementa do acórdão nº 03-26.840 - 6ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fl. 111):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVADAS.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Só é permitida a dedução de incentivo relativa a doações destinadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/9/2009, conforme AR de fl. 120, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/10/2009 (fls. 123/133), acompanhado de documentos de fls. 134/192, argumentando em síntese que:

DOS DEPENDENTES

Esclarece não discutir a situação de seus netos menores como dependentes, visto a época declarar dependente sua mãe, Josephina Mattei, com 88 anos de idade, doente, internada para tratamento médico e assistencial, falecida naquele ano de 2002. Com ela muitas despesas se fizeram obrigatórias. Os comprovantes são anexados. Que assim seja considerada, sua mãe, para os fins legais.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Alega que são legítimas as deduções de despesas com instrução próprias e em favor de seus netos menores, tendo em vista dispositivos constitucionais que determinam a proteção de menores, além do fato de se vir obrigada com tal encargo, ante a ausência de condições dos genitores.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.388 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.002367/2006-69

DESPESAS MÉDICAS

Quanto às despesas médicas e odontológicas pessoais da requerente, são reafirmados os pagamentos aos profissionais nomeados e no total declarados Solicitados em caráter urgente os comprovantes ao Banespa/Baneser e a Nossa Caixa Nosso Banco (cópias de cheques nominais), atrasaram-se ditas entidades. Mas, tendo-os presentes, a signatária ofereceu-os à alçada tributária, propondo-se ao esclarecimento de dúvida eventual.

A autoridade lançadora não reconheceu a veracidade formal de tais provas, sob a alegação de se referirem às despesas com os menores. Não havia como submetê-los aos cuidados da dra. Albertina Duarte, ginecologista; do doutor Maurício Hirata - Bio Hirata S/C Ltda. endocrinologista especializado no tratamento de adultos; doutor Reinaldo Amaro Mesquita, psiquiatra/analista, sob cuja orientação permaneceu durante três anos, justamente quando da doença (Alzheimer) e morte de sua genitora, Josephina Mattei.

Sobre Vintecinque Odontologia S/C Ltda., é um consultório cujos serviços a recorrente vem utilizando há mais de trinta anos.

PROVA DOCUMENTAL RECONHECIDA PELO FISCO

Na declaração de despesas, no período tributário, a recorrente qualificou à fiscalização os respectivos profissionais (RG, CPF, CGC, nome e endereço, etc.), e, após notificação, indicou e juntou cheques nominativos certificados no procedimento e reconhecidos no v. acordão, como autorizado em lei específica. É do conhecimento público a relutância de médicos e assemelhados na expedição de recibo de honorários por serviços prestados.

A cópia dos cheques emitidos, substitui o respectivo recibo. Houve real comprovação do gasto amparado com dedução permitida em lei. As despesas com dependentes, então menores, não afastam as próprias: dentistas, ginecologista, endocrinologista, analista/psiquiatra e todos exigidos pela saúde.

EQUÍVOCO DO FISCO NA LEITURA DA DECLARAÇÃO EM CONFRONTO COM DOCUMENTOS

Ao expor os seus ganhos totais, a recorrente excluiu os valores não tributáveis do total pago pelo Governo do Estado de São Paulo, de R\$ 13.754, autorizados no comprovante (ler: "RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. " PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA, REFORMA E PENSÃO ...". Basta diminuir do valor declarado pelo Governo do Estado a importância dedutível, e ter-se-á aquele lançado na declaração. A autoridade fiscal não procedeu de ofício ao determinar a concessão da isenção nos vencimentos pagos pelo Estado. A mesma fora antecipada pela recorrente... O total de R\$-156.372,36, subtraia o montante da isenção (R\$-170.972,04 menos R\$-13.754). Se mínimo erro de cálculo existiu, submete-se à compensação. Outra não é a situação relacionada a pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, também dedutíveis, como se demonstrou. Consignou-se o valor na declaração da contribuinte (v. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS Parcela isenta de proventos de aposentadoria... Valores em Reais: R\$-... .9.579.04...)". Não se caracterizou omissão.

DOS INCENTIVOS

Recorre ainda da recusa pelos ilustres julgadores das despesas junto a estabelecimentos geriátricos e outras - destinadas à assistência materna (dependente), -e o faz em conformidade com o disposto na Lei n. 9.250, de 26/12/1995. Despesas altas carregadas isoladamente pela signatária na assistência à sua genitora, Josephina Mattei. Seja considerado o despendido com funeral, nos valores levados ao conhecimento dessa Corte (doc. anexo), de R\$-827,10.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –OAB

Pede - também - seja recebida a comprovação de pagamento a OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com dedução de valores, na tributação, como de direito, do valor anual de 2002, de R\$-500,00.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.388 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.002367/2006-69

DAS TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS – DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Por derradeiro, a peticionaria invoca o direito de arrolar testemunhas e de juntar peças documentais, no momento oportuno e na alçada competente, protestando pelo conhecimento antecipado - ciência prévia – por INTIMAÇÃO de hora, dia, mês, ano e local de JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO por esse Egrégio CONSELHO DE CONTRIBUINTES, para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL, como de justiça.,

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Tendo em vista que não foram anexadas ao presente processo as cópias da declaração de ajuste anual entregue pela contribuinte e do auto de infração lavrado, constando no processo apenas e tão somente excertos dos referidos documentos apresentados pela contribuinte, conforme verifica-se nas cópias anexadas nas fls. 6, 141 e 142, não é possível adentrar na análise do mérito do presente recurso para enfrentar as matérias suscitadas.

Como visto, o lançamento se refere às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, dedução indevida a título de despesas médicas, dedução indevida a título de despesas com instrução (despesa de instrução de não dependentes) e dedução indevida de incentivo*, não constando dos autos a identificação de quem é o dependente declarado, valores e beneficiários dos pagamentos a título de despesas com instrução e despesas médicas, registrando-se apenas a informação no relatório de fl. 108 que no lançamento foram consideradas aceitas parte das despesas médicas.

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte faz menção e apresenta uma série de documentos referentes a alegados pagamentos de despesas médicas e de instrução. Todavia, ante a ausência da cópia da declaração de ajuste anual, não é possível fazer o cotejo dos pagamentos declarados com os documentos apresentados, impossibilitando a análise do presente recurso.

Neste sentido, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para a unidade de origem fazer a juntada das cópias integrais da declaração de ajuste anual entregue pela contribuinte, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002 e do auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 9/5/2006, decorrente da revisão da referida declaração de ajuste anual.

Após o cumprimento da diligência os autos devem retornar a esse Colegiado para julgamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por converter o julgamento em diligência, nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos